



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2018.0000386493**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 4006579-36.2013.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAN OLIFELIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DOS LEITE LTDA-ME, é agravado DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º Desembargador, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**Fernando Sastre Redondo**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 18056**

**AGRAVO INTERNO Nº 4006579-36.2013.8.26.0002/50001**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 36ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA BERTIER BENEDITO**

**AGRAVANTE: DAN OLIFELIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DOS LEITE LTDA-ME**

**AGRAVADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA**

**AGRAVO INTERNO. Decisão que, ao examinar recurso de apelação em segundo grau, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção do apelo. Pretendida concessão da gratuidade processual. Pessoa jurídica. Ausente demonstração da necessidade da benesse. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### RELATÓRIO

Agravo interno contra a decisão monocrática (fls. 353/354 do processo principal, aclarada a fls. 12/13) que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento do valor do preparo recursal, no prazo de cinco dias.

Pretende a recorrente a reforma da decisão para que se conceda o benefício da justiça gratuita.

### VOTO

A decisão monocrática, ora recorrida, indeferiu a concessão de justiça gratuita por considerar não comprovada, no caso, a real necessidade para concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Razão não assiste á recorrente que, embora alegue não possuir condições de arcar com as custas processuais, não comprovou tal fato, como lhe competia.

Apresentou extratos de conta corrente e declarações do Simples Nacional referentes aos anos de 2013 e 2014, ou seja, anteriores à



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

primeira ocasião em que requereu a concessão do benefício, então negada pelo juízo a quo. Com efeito, tais documentos não são aptos a demonstrar a alegada impossibilidade de recolhimento do preparo, notadamente porque as custas iniciais foram recolhidas (fls. 149/152) e que não há qualquer indício de alteração superveniente da situação econômica, de modo que é inadmissível a concessão da benesse”

Opostos embargos declaratórios, foi esclarecido que *“tampouco se verifica o alegado erro material, vez que foram mencionados os apresentados extratos de conta corrente E declarações do Simples Nacional referentes aos anos de 2013 e 2014, estas anteriores ao primeiro requerimento.”*

Conforme já salientado anteriormente, o que aqui é reiterado, não há nos autos prova suficiente a amparar a alegada insuficiência de recursos da agravante, pessoa jurídica, não bastando, como alega, o fato de que se encontra em liquidação extrajudicial.

Assim, após trânsito em julgado do acórdão, comprovará a recorrente o pagamento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto, nos termos do artigo 1.007, 6º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
 Relator